

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/008.230/89-10

Sessão de 26 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.564

Recurso nº 77.053 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente: ITAIPAVA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE PIS: -
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Descabe a tributação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, quando não restar provado pelos autuantes que as pessoas jurídicas mutuante e mutuária são empresas coligadas, interligadas, controladoras ou controladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAIPAVA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almeida Estol.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

- 2 -

PROCESSO Nº 10480/008.230/89-10

RECURSO Nº 77.053

ACÓRDÃO Nº 104-11.584

RECORRENTE : ITAIPAVA S/A.

RELATÓRIO

ITAIPAVA S/A, contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, através da qual foi confirmada a cobrança de PIS-DEDUÇÃO, referente ao exercício financeiro de 1987, com base no art. 3º, alínea "a" e seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 77/0, corrigido monetariamente, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculado sobre o valor que serviu de base para o cálculo do IRPJ, apurado através do Processo Administrativo Fiscal nº 10480/008.228/89-60, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo a Interessada solicitado o sobrestamento da presente questão até o julgamento do processo principal, cujas razões de impugnação se reportava.

Assim se manifesta a autoridade de primeiro grau ao proferir a sua Decisão (fls. 58) mantendo, em parte, a exigência fiscal:

"Considerando que a tributação reflexa concernente ao presente processo deve acompanhar o principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

Considerando que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão foi a este anexada, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 3 -

PROCESSO Nº 10480/008.230/89-10

RECURSO Nº 77.053

ACÓRDÃO Nº 104-11.584

Considerando tudo mais que do processo consta;

Determino que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual é decorrente".

Segue-se às fls. 62/63 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 10480/008.230/89-10

RECURSO Nº 77.053

ACÓRDÃO Nº 104-11.584

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso, considerando-se que a emissão da intimação da decisão recorrida deu-se em 18/01/93, com a ciência no AR em 22/01/93, numa sexta-feira, a contagem do início do prazo passou a ser em 25/01/93, segunda-feira, com vencimento em 23/02/93, terça-feira, feriado de carnaval, motivo pelo o qual o prazo final passou a ser 24/02/93, dia de expediente normal no órgão, deve ser tido como tempestivo, pois atende aos pressupostos legais de admissibilidade, razão pelo qual tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO inerente ao assunto constante do item 1 do Auto de Infração (fls. 01/09), denominado EMPRÉSTIMOS A PESSOAS JURÍDICAS, SEM RECONHECIMENTO CONTÁBIL OU FISCAL, NO MÍNIMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEU VALOR.

O presente é decorrente do processo principal nº 10480.008228/89-60, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 25/07/94, através do Acórdão nº 104-11.223, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 5 -

PROCESSO Nº 10480/008.230/89-10

RECURSO Nº 77.053

ACÓRDÃO Nº 104-11.584

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de julho de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR